



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000418830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249278-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes SARAH HELOISA CHIARI POLANSKI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NATALIA FERNANDES CHIARI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2249278-15.2024.8.26.0000

Agravantes: Sarah Heloisa Chiari Polanski e Natalia Fernandes Chiari

Agravado: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

MM. Juiz de Direito: Luiz Augusto Esteves de Mello

Comarca de Presidente Prudente - Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara

Cível

Voto nº 5605

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que homologou os cálculos apresentados pela Liquidante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela parte agravante quanto à necessidade de afastar de si o ônus da prova em relação aos serviços de tratamento de saúde recebidos, e assim reconhecer a inidoneidade da documentação anexada no presente incidente, julgando improcedente o pedido e extinguindo-se o feito por falta de documentação essencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que, não obstante as irresignações recursais, a Operadora carrou documentos idôneos aos autos, aptos a comprovar os atendimentos realizados em favor da beneficiária, como os relatórios de faturamento emitidos pela empresa terceirizada que realizou o atendimento, extratos contendo os itens dos pagamentos efetuados, bem como notas fiscais correspondentes a tais valores. 4. Inexistência de controvérsia de que a Recorrente foi beneficiária dos serviços guerreados enquanto vigente a tutela de urgência. 5. O Cumprimento Provisório de Sentença corre por iniciativa e responsabilidade do Exequente, que deve ressarcir os danos em caso de revogação da tutela de urgência, inclusive nos próprios autos. 6. Tendo a parte executada postulado direito que, posteriormente, comprovou-se não possuir, deve arcar com o pagamento dos valores relativos ao período dos tratamentos custeados pela Operadora de forma indevida. 7. Precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A beneficiária, sabendo dos riscos de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretender, em Juízo, obrigação de fazer relativa a direito incerto, deve se precaver a respeito das consequências da improcedência de tais pedidos, sobretudo há deferimento da tutela de urgência pretendida em caráter precário/sumário, motivo pelo qual deve ser mantida a r. decisão agravada, com base na idoneidade dos documentos apresentados pela Liquidante”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Liquidação de Sentença ajuizada por Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico, ora Agravada, contra S. H. C. P., representada por sua genitora N. F. C., ora Agravantes, não se conformando estas últimas com a r. decisão de e-fls. 218/221 dos autos principais que homologou os cálculos apresentados pela Exequente nos seguintes termos: *“5 - Diante disto, HOMOLOGO para que produza os jurídicos e legais efeitos o cálculo apresentado às fls. 29, no valor de R\$ 56.048,50 (cinquenta e seis mil, quarenta e oito reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado do referido cumprimento de sentença(03/02/2023)”*.

Insurge-se a Agravante, narrando que a Agravada (Unimed) ajuizou demanda visando receber os valores que dispendeu com o tratamento especializado em virtude das necessidades especiais que possui. Aduziu que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não caberia à Agravante o ônus de provar situação que dela não depende, de forma que os documentos deveriam ter sido claros, não podendo ela provar fato negativo.

Ressalta que não comportaria provimento os 2 pilares da decisão agravada: a) a informação, que foi prestada de forma unilateral, com relatórios de faturamento especificando os serviços e a quantidade de atendimentos mensais, bem como as respectivas notas fiscais emitidas pelo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestador de serviço credenciado pela Requerente; b) o fato de a Agravante ter afirmado que foi beneficiária dos serviços, e que diante disso caberia a ela declarar o valor que entenderia correto, apresentando demonstrativo discriminado de seu cálculo, ou prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do Requerente, de forma que as alegações seriam genéricas e desprovidas de lastro probatório, ainda assim sendo acolhidas pelo Juízo Singular.

Requerreu, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso (e-fls. 1) e, ao final, o seu provimento para afastar da Agravante o ônus da prova em relação aos serviços de tratamento de saúde recebidos, e assim reconhecer a inidoneidade da documentação anexada no presente incidente, julgando improcedente o pedido e extinguindo-se o feito por falta de documentação essencial.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 16/18), estando ele em condições de julgamento.

Houve pedido de oposição ao julgamento virtual pela Agravante nas e-fls. 21, todavia, nos termos do art. 146, § 4º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, este resta indeferido: “§ 4º *Ressalvada disposição legal em sentido contrário, **não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.*** (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019)” (grifos nossos).

Assim sendo, as partes poderão acompanhar o julgamento de forma presencial, porém não terão oportunidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

fazer sustentação oral.

Contraminuta da Agravada (e-fls. 24/25).

No tocante à presença de incapaz no feito, manifestou-se o Ministério Público em 1º Grau pela sua não intervenção: *“Como se pode observar, trata-se de demanda de natureza executória, envolvendo somente questão patrimonial, portanto direito disponível, sendo que a menor se encontra devidamente representada por sua genitora e por seu padrasto. Não se vislumbra a existência de interesse público discutido nos autos, ou outro fator que enseje risco de violação a direitos indisponíveis de incapaz. Assim, na esteira do Ato Normativo nº 1167/2019-PGJ/CGMP/CPJ, o feito não reclama a atuação fiscalizatória protetiva do órgão do Ministério Público. Requeiro o prosseguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Liquidação de Sentença em que a Operadora Liquidante alegou, em síntese, que a Beneficiária deu início ao Cumprimento Provisório de Sentença nº 0018258-09.2019.8.26.0482 no qual pretendeu, em suma, o restabelecimento do Atendimento Domiciliar (Home Care) sob pena de multa diária.

Foi deferida tutela de urgência nas e-fls. 173 daqueles autos obrigando a Operadora a fornecer o tratamento nos seguintes termos: *“Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer consistente em fornecer a fisioterapia na modalidade pedia suits em Presidente Prudente/SP, bem como fornecer os tratamentos prescritos pelos médicos e profissionais responsáveis pelo tratamento em regime domiciliar, tudo isso no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada à quantia de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

R\$ 30.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo. Fica, também, a executada intimada que no mesmo prazo acima poderá impugnar o cumprimento”.

Em virtude das determinações judiciais, a Operadora tomou as providências cabíveis, passando a ofertar o atendimento domiciliar à liquidatária.

Sobreveio a r. sentença julgando procedente a impugnação interposta pela Operadora: *“Posto isso, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no cumprimento de sentença apresentado por SARAH HELOISA CHIARI POLANSKI e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil”.*

Posteriormente, esta C. 2ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso da liquidatária por meio do v. Acórdão proferido nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANODESAÚDE. Sentença acolhendo a impugnação oposta pela operadora e extinguindo a fase executiva, entendendo que a obrigação específica de fornecer o tratamento domiciliar foi adequadamente cumprida pela operadora no curso da demanda. Inconformismo da consumidora exequente. Não acolhimento. Solução proferida nos autos da Apelação 0018259-91.2019.8.26.0482, sob a Relatoria da Desª. Penna Machado, se refere especificamente ao descumprimento da tutela antecipada enquanto esteve vigente. No presente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

recurso, discute-se o suposto descumprimento da tutela posteriormente à r. sentença. Julgado exequendo deixou claro em sua fundamentação que, à época em que foi prolatado, a incapaz não mais necessitava de tratamento em sua residência, o que importou na cessação da tutela de urgência (apenas neste aspecto), com a manutenção das terapias em clínicas especializadas (matéria esta não discutida neste). Efetiva demonstração da desnecessidade da continuidade do tratamento domiciliar, devendo a paciente se submeter ao tratamento de fisioterapia em clínicas especializadas, juntamente com os demais, na rede credenciada com cobertura integral ou em clínica privada mediante reembolso parcial, nos termos do contrato. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0018258-09.2019.8.26.0482; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

Finalmente, a beneficiária recorreu do v. Acórdão, todavia, seu Recurso Especial e seu Agravo em Recurso Especial foram inadmitidos, transitando em julgado a r. decisão final em 03/02/2023, conforme certidão de e-fls. 438 daqueles autos. Pretendeu a Liquidante o ressarcimento dos valores decorrentes da obrigação imposta a ela, por força de liminar, posteriormente revogada.

Regularmente intimada, a Executada reconheceu ter recebido serviços de alguma empresa durante o trâmite do processo, bem como que a Operadora prestou os referidos serviços. Todavia,

apontou que os documentos anexados não poderiam ser levados em consideração, por supostamente carecerem de veracidade, sobretudo no tocante à quantidade de sessões prestadas, o valor exato cobrado, bem como o valor pago pela Operadora.

Foram fornecidos pela Operadora documentos individualizados por meio do Grupo Cene (e-fls. 62/116), ao passo que a Executada novamente os impugnou.

Manifestou-se a Operadora novamente nos autos carreando os relatórios de faturamento emitidos pela empresa que realizou o atendimento da Executada, extratos contendo os itens dos pagamentos efetuados pela Exequente, bem como notas fiscais correspondentes a esses pagamentos, os quais comprovariam o pagamento de R\$ 56.048,50 pelos atendimentos da Executada.

Não obstante as irresignações autorais, verifico que os documentos supracitados se mostraram aptos a justificar os valores pretendidos pela Liquidante.

Neste sentido, como bem observado pelo Juízo Singular, *“Denota-se que foram juntados relatórios de faturamento especificando os serviços e a quantidade de atendimentos mensais, bem como as respectivas notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço credenciado pela requerente. Além do mais, não há controvérsia que a requerida foi a beneficiária dos serviços, de modo que ao alegar que os valores não são devidos, caberia declarar, pois, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado de seu cálculo, ou prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do requerente (nos termos do artigo 373, II, do CPC). Contudo, não o fez, pois as alegações apresentadas são genéricas e desprovidas de lastro probatório”* (e-fls. 220 dos autos principais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Sabidamente, o Cumprimento Provisório de Sentença corre por iniciativa e responsabilidade do Exequente, que deve ressarcir os danos em caso de revogação da tutela de urgência, inclusive nos próprios autos.

Saliente-se que, tendo a parte executada postulado direito que, posteriormente, comprovou-se não possuir, deve arcar com o pagamento dos valores relativos ao período dos tratamentos custeados pela Operadora de forma indevida.

Ainda que se reconheça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a parte beneficiária, sabendo dos riscos de pretender, em Juízo, obrigação de fazer relativa a direito incerto, deveria se precaver a respeito das consequências da improcedência de tais pedidos, sobretudo quanto àqueles em que houve deferimento da tutela de urgência pretendida.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou impugnação – Operadora de saúde que pretende ressarcimento de valores despendidos no cumprimento de tutela de urgência deferida para custeio de tratamento de fertilização “in vitro”, posteriormente revogada em sentença – Cumprimento provisório da tutela de urgência que deve observar as normas relativas à execução provisória – Execução provisória que corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que deve ressarcir os danos em caso de revogação da tutela de urgência, inclusive nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

próprios autos – Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057655-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, em 31/07/2019).

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora